



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103302-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECO LTDA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22384

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103302-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ECO LTDA EPP

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *André Rodrigues Menk*

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PLEITO DA EXECUTADA DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS EM CONTAS BANCÁRIAS. ADESÃO A PARCELAMENTO QUE OCORREU EM DATA POSTERIOR AO BLOQUEIO. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pleito da parte executada de liberação de valores bloqueados em suas contas bancárias.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se a adesão do contribuinte a parcelamento do débito fiscal é suficiente ao desbloqueio dos valores constritos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.102, o bloqueio deve ser mantido na hipótese de o parcelamento do débito ocorrer em momento posterior à constrição. Bloqueio de valores, na espécie, que ocorreu anteriormente ao parcelamento do débito, o que impede o desbloqueio do numerário. Precedentes dessa Corte Paulista, inclusive de minha relatoria.

4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1502367-51.2018.8.26.0014, indeferiu o pleito de liberação de valores bloqueados em contas bancárias da executada.

Narra a agravante, em síntese, que a Fazenda Estadual ajuizou ação executiva fiscal visando à cobrança de débito de ICMS, que foi inscrito em dívida ativa sob o nº 1.266.737.885, no montante de R\$ 181.770,86 (cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta reais, e oitenta e seis centavos), e que, em 24/02/2025, foi realizado o bloqueio do montante de R\$ 72.621,87 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais, e oitenta e sete centavos). Revela que aderiu a parcelamento do débito, de modo que requereu ao juízo executivo o desbloqueio dos valores constrictos, que restou indeferido pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que aderiu a parcelamento do débito fiscal no dia seguinte ao bloqueio dos valores, com o pagamento da primeira parcela, o que é suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à liberação do montante bloqueado, considerando que o importe é indispensável ao pagamento de fornecedores, de funcionários, e de colaboradores. Argui que deve incidir o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida, a fim de determinar o desbloqueio dos valores constrictos nos autos originários.

A Fazenda Estadual ofereceu contraminuta de fls. 27/29, em que pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Extraí-se dos autos de origem que o **Estado de São Paulo** ajuizou *Execução Fiscal* em face de **Eco Ltda EPP** visando à cobrança de débito fiscal de ICMS no valor de R\$ 181.770,86 (cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta reais, e oitenta e seis centavos), conforme se extrai das CDAs de fls. 02/09.

A Fazenda Estadual requereu a constrição de dinheiro pelo sistema SISBAJUD (fls. 25/26), que foi deferido pelo juízo “a quo” (fls. 27/28), resultando, em 24/02/2025, no bloqueio do montante de R\$ 72.621,87 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais, e oitenta e sete centavos) (fls. 31/34).

Em petição datada de 10 de março de 2025, a Fazenda Estadual informou que o contribuinte realizou parcelamento do débito fiscal e requereu a suspensão da execução fiscal por 360 (trezentos e sessenta) dias (fls. 35/36).

A parte executada informou nos autos que aderiu a programa de parcelamento do débito e requereu o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 37/39), que restou indeferido pelo juízo “a quo”, dando azo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a

seguir, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento **não** merece provimento.

Aplica-se, ao caso em tela, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no **REsp nº 1.696.270/MG, Tema 1.012**, no sentido de que: **“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”** (REsp n. 1.696.270/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Na espécie, denota-se que **a adesão ao parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte é posterior à constrição de ativos financeiros**, de modo que, em observância à decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, é caso de manutenção do bloqueio, exatamente como decidiu o Juízo *a quo*.

Vale dizer, **o bloqueio das quantias foi efetivado no dia 24 de fevereiro de 2025** (fls. 31/34 dos autos principais), enquanto **a adesão ao parcelamento do débito fiscal ocorreu dois dias depois, isto é, em 26 de fevereiro de 2025** (fls. 41/45 dos autos originários), de modo que agiu com acerto o juízo “a quo” ao indeferir o pleito da parte executada de desbloqueio dos valores constritos.

Assim já se decidiu no **Agravo de Instrumento nº 2334323-84.2024.8.26.0000**, do qual fui relator, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DESBLOQUEIO DE ATIVOS – IMPOSSIBILIDADE – PARCELAMENTO DO DÉBITO REALIZADO APÓS A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO – TEMA Nº 1.012/STJ – DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, no bojo de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada. 2. Irresignação da executada. Descabimento. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.102, o bloqueio deve ser mantido na hipótese de o parcelamento do débito ocorrer em momento posterior à constrição. No caso em tela, o bloqueio das quantias foi efetivado no dia 10 de setembro de 2024, enquanto a adesão ao parcelamento do débito fiscal ocorreu no dia

subsequente, isto é, em 11 de setembro de 2024. Impossibilidade de desbloqueio. Precedentes deste E. TJ/SP. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334323-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (destaquei)

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª câmara de Direito Público, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES - Insurgência contra decisão que indeferiu a liberação de ativos financeiros boqueados via SISBAJUD - Descabimento - Adesão a parcelamento do débito fiscal que é posterior ao bloqueio de valores - Tema 1.012 do C. STJ - Princípio da menor onerosidade da execução que deve ser compatibilizado com o dever da executada de demonstrar a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais efetiva e menos gravosa - Inteligência dos arts. 797 e 805 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80) - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076493-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Núcleo 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de cancelamento de bloqueio de ativos efetivado um dia antes da adesão do executado, ora agravante, a programa de parcelamento de débito - Manutenção do bloqueio que encontra fundamento no determinado pelo Tema nº 1.012 do C. STJ, que prevê que, em caso de parcelamento de crédito, "fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição" - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308476-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de

Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (destaquei)

Ainda, a jurisprudência dessa Seção de Direito Público,
a saber:

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Município de Itapevi – Acordo de parcelamento entabulado entre as partes - Desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACEN-JUD – Indeferimento – Decisão mantida – Tratativa que não tem o condão de desconstituir atos processuais pretéritos – Tema 1.012 do E. STJ - Constrição decorrente de ordem judicial formalizada em momento anterior à formalização da avença – Manutenção do bloqueio – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003533-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (destaquei)

EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência contra o indeferimento da liberação de valores constritos em razão da adesão ao parcelamento incentivado da Municipalidade – Tema Repetitivo 1012 do STJ – Bloqueio efetivado anteriormente ao parcelamento - Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338118-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

Considera-se toda a matéria prequestionada para fins de recurso especial e extraordinário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator